PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.991 - SP (2019/0092740-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
REQUERENTE : A A A DE C F
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
THAIS LOZADA MOREIRA - SP368024
REQUERIDO : F E L

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Colhe-se dos autos que F. E. L., M. A. de C. e M. A. de C. ajuizaram ação de execução de alimentos provisórios em desfavor de A. A. A. de C. F.

No bojo da referida ação, o executado afirmou que já havia quitado integralmente a obrigação, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2041169-74.2016.8.26.0000, em que ficou decidido que os alimentos provisórios devidos pelo executado à alimentada F. E. L. seria de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), contudo, por apenas 12 (doze) meses, e não 24 (vinte e quatro) meses, como anteriormente determinado na sentença.

O Juízo de primeiro grau não acolheu os argumentos do executado, esclarecendo, para tanto, o seguinte, na parte que interessa (e-STJ, fl. 38):

> **(A) DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-ESPOSA, SRA. F. E. L.**
>
> Os alimentos à ex-esposa, de vinte mil reais, por doze meses, partem da publicação do acórdão, em 27 de fevereiro de 2017.
>
> Assim, a primeira parcela, de vinte mil reais, venceu em março de 2017 e, pelo que se denota dos autos, não foi paga pelo executado. Aliás, nenhuma das doze foi adimplida.
>
> Esclareço que a última venceu doze meses após a primeira, ou seja, em fevereiro de 2018.
>
> Por oportuno, para evitar mais algazarra, esclareço ao executado que os valores pagos em relação aos alimentos provisórios à sua ex-esposa anteriores ao mencionado acórdão (AI 2041169-74.2016.8.26.0000), copiado a folhas 2877/2880 dos autos

> principais, não se prestam para cômputo do adimplemento daquela obrigação, gerada a partir da publicação daquele *decisum*, em observância ao princípio de irrepetibilidade e em respeito ao decidido em superior instância.

Contra essa decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (Processo n. 2139409-30.2018.8.26.0000).

Antes do julgamento do referido recurso, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada para reconhecer a quitação do débito alimentar, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 54-55):

> A pensão da ex-mulher, diversamente do postulado, está quitada, como colocado pelo executado.
>
> Os alimentos foram fixados inicialmente em R$ 20.000,00 por 24 meses, mas o E. Tribunal no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado minorou o prazo da obrigação alimentar com a ex-mulher para doze meses.
>
> O agravo foi provido e estabeleceu 12 meses de pensionamento "da decisão" que, por lógica, somente pode se referir à decisão de primeiro grau, caso contrário teria dito "dessa decisão" e não haveria o provimento do agravo, além do agravamento da situação para o executado.
>
> Pelos recibos juntados verifica-se que o executado pagou os doze meses de pensão, motivo pelo qual deve ser reconhecida a quitação da dívida em relação à ex-mulher.
>
> Em relação às filhas também assiste razão ao executado, pois o valor do mês de agosto deve ser calculado *pro rata die*, pois o acórdão fixou o valor de R$ 30.000,00 à partir do dia 24 de agosto de 2016, não havendo retroação (folhas 601).
>
> Assim, deve ser considerado o valor de R$ 14.000,00 até o dia 23 de agosto e à partir do dia 24 de agosto deve incidir o novo valor de R$ 30.000,00.
>
> O cálculo, assim, deve considerar o valor por dia para término do mês.
>
> Assim, providencie o executado em 72 horas o pagamento da diferença faltante sob pena de prisão, levando em consideração o acima colocado.

Essa decisão foi impugnada pelas exequentes por meio de agravo de

instrumento (Processo n. 2190697-17.2018.8.26.0000) (e-STJ, fls. 60-77).

Diante desse novo cenário, o executado requereu ao Tribunal de Justiça de São Paulo a extinção de seu agravo de instrumento, tendo em vista a perda superveniente de objeto (e-STJ, fls. 57-58).

Não obstante o referido pedido, a Corte Paulista negou provimento ao agravo de instrumento do executado em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 79-83):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> Irresignação contra decisão que na fase de cumprimento provisório de sentença, que reconheceu como termo a quo, dos alimentos à ex-esposa 12 meses, a partir da prolação do acórdão que os fixou.
> Descabimento. Termo a quo das doze parcelas de pensão à ex-mulher, a data em que a decisão (acórdão) foi proferido, sem efeito retroativo como pretendido pelo alimentante.
> Da fundamentação para a manutenção dos alimentos se extrai o caráter futuro da verba, até como forma de permitir que a ex-mulher pudesse dentro desse lapso reorganizar suas finanças. A fim de que não remanesçam quaisquer dúvidas, o termo a 'contar da publicação da decisão' deve ser entendido como a data da prolação do acórdão, qual seja, 16/11/2016, proferida no agravo de instrumento, e como termo ad quem 16/11/2017.
> Recurso improvido.

O executado opôs embargos de declaração ao referido acórdão, sustentando que houve omissão em relação ao pedido de prejudicialidade do recurso.

O TJ/SP acolheu os aclaratórios, sem efeitos modificativos, com base nos seguintes fundamentos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> Embargante sustenta omissão da decisão que deixou de observar a expressa desistência do recurso.
> Cabimento. Conquanto realmente tenha havido pedido de extinção do agravo de instrumento, o julgamento do recurso, porquanto desprovido, não tem o condão de prejudicar de prejudicar as partes.
> Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

Posteriormente, o agravo de instrumento das exequentes foi parcialmente provido.

O *decisum* foi assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> Irresignação em face da decisão que em sede de cumprimento de sentença reconheceu a quitação do débito alimentar do varão à ex-

> esposa.
> Cabimento parcial. O julgamento do agravo de instrumento de nº 2139409-30.2018.826.0000 delimitou o caráter futuro e o termo *a quo* dos alimentos estabelecidos em favor da ex-esposa.
> Obrigação de prestar alimentos à ex-esposa até 15.11.17.
> Recurso parcialmente provido.

A. A. A. de C. F., então, interpôs recurso especial, alegando que houve violação dos arts. 492 e 494 do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de origem "proferiu decisão de natureza diversa daquela pretendida pelo recurso, uma vez que, ao entender que o prazo de 12 meses da obrigação alimentar da virago deveria ser contado a partir da prolação da decisão que estabeleceu o aludido período, adotou solução dissonante daquela sustentada pelas Recorridas em suas razões recursais", além do que "alterou a forma de contagem do prazo de vigência dos alimentos da Recorrente F. há muito estabelecida por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento que reduziu o período do pensionamento da ex-esposa de 24 para 12 meses (AI nº 2041169- 74.2016.8.26.0000)" (e-STJ, fls. 102-103).

Reforçou, ainda, que, "avalizar a equivocada conclusão extraída pelo v. acórdão recorrido, no sentido de que 'a obrigação de prestar alimentos à ex-esposa compreende-se até 15.11.17', equivaleria a entender que o provimento do agravo interposto pelo Sr. A. A. para REDUZIR o tempo do pensionamento de 24 para 12 meses não teria, na prática, surtido qualquer efeito" (e-STJ, fl. 103).

Pleiteou, assim, o provimento do recurso especial, com efeito suspensivo, para restabelecer a decisão que reconhecera a quitação do débito alimentar.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal Paulista às fls. 107-111 (e-STJ).

Daí o presente pedido de tutela provisória, em que o requerente busca "suspender, liminarmente e *inaudita altera pars*, a eficácia do v. acórdão combatido, até, ao menos, que seja julgado o recurso especial já interposto", a fim de "evitar prejuízos irreparáveis ao suplicante decorrentes, principalmente, da irrepetibilidade da verba alimentar, da vedação ao enriquecimento ilícito e do risco iminente a que está submetido o Sr. A. de ser encarcerado por um débito já quitado" (e-STJ, fl. 15).

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo a recurso especial, deve demonstrar a presença do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação, e do *fumus boni iuris*, consistente na probabilidade do direito alegado, capaz de denotar a possibilidade de êxito do recurso especial.

Na hipótese, em análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, entendo que o requerente conseguiu demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos.

Com efeito, verifica-se que os alimentos foram fixados pelo Juízo sentenciante em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Posteriormente, em agravo de instrumento interposto pelo executado, o Tribunal de origem, a despeito de ter mantido o valor inicialmente fixado, determinou a redução do prazo da obrigação alimentar para 12 (doze) meses, contado a partir "da decisão".

No *decisum* ora impugnado, o Tribunal de origem entendeu que o termo *a quo* dos referidos alimentos seria a data da prolação do acórdão que reduziu o período de pensionamento, e não da decisão de primeiro grau que os fixou.

Ocorre que, ao que parece, a adoção desse entendimento acarretaria na inutilidade do resultado do aludido agravo de instrumento, pois, muito embora tenha sido provido para reduzir de forma significativa o período de pensionamento da obrigação alimentar - de 24 (vinte e quatro) para 12 (doze) meses, não surtiria, na prática, qualquer efeito em relação ao devedor, interpretação que, em princípio, não se mostra razoável.

O perigo na demora do provimento jurisdicional, por sua vez, é evidente, considerando não só o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, mas, também, a possibilidade de prisão civil do executado por dívida eventualmente já quitada.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto no bojo do Processo n. 2190697-17.2018.8.26.0000, ficando suspensa a ação de execução de alimentos na

origem, até o julgamento do recurso por esta Corte Superior.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo - SP.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator